

## A INVIABILIDADE DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE PARA JOHN RAWLS

### THE UNFEASIBILITY OF THE PRINCIPLE OF UTILITY FOR JOHN RAWLS

Elenita Araújo e Silva Neta<sup>1</sup>

Adrualdo de Lima Catão<sup>2</sup>

**RESUMO:** Segundo John Rawls, acredita-se que a melhor forma de distribuição dos bens sociais seria em um contexto de sociedade cooperativista, bom base no liberalismo igualitário e no princípio da diferença. Em contrapartida, a justiça social baseada no “bem comum” encontra sustentação na ética utilitarista, que busca a maximização da felicidade da maioria como o seu norte de aplicação, conforme o princípio da utilidade. Diante disso, o presente artigo possui como problemática central a identificação de qual das duas correntes (Liberalismo igualitário ou Utilitarismo) seria a melhor forma de justiça social a ser adotada.

**PALAVRAS-CHAVE:** justiça social; liberalismo igualitário; john rawls; utilitarismo; Henry Sidgwick; Stuart Mill.

**ABSTRACT:** According to John Rawls, it is believed that the best way of distributing social goods would be in a context of cooperative society, a good basis for egalitarian liberalism and the principle of difference. On the other hand, social justice based on the "common good" finds support in utilitarian ethics, which seeks to maximize the happiness of the majority as its north of application, according to the principle of utility. Therefore, this article has as its central problem the identification of which of the two currents (Egalitarian Liberalism or Utilitarianism) would be the best form of social justice to be adopted.

**KEYWORDS:** social justice; egalitarian liberalism; john rawls; utilitarianism; Henry Sidgwick; Stuart Mill.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: elenita.neta@hotmail.com.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2001), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2009). Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal de Alagoas, professor do Centro Universitário CESMAC, professor titular do Centro Universitário Tiradentes. Exerce o cargo de Diretor-presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL. E-mail: adrualdocatao@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça social possui como cerne central a primazia pela melhor distribuição de bens entre os indivíduos em seu corpo social. Diante disso, surgem duas propostas para a realização desta distribuição: a da ética do “justo” e a da ética do “bem”, sendo a primeira personificada nas lições de John Rawls, em sua obra Teoria da Justiça; enquanto que a ética baseada no “bem comum” teria respaldo nos ensinamentos de Stuart Mill, Henry Sidgwick e Jeremy Bentham.

Assim, John Rawls evidencia que a utilização desse tipo de ética deve obedecer a certos parâmetros, como a busca pelo julgamento sem influência de critérios subjetivos, bem como a distribuição desses bens de acordo com o porte de cada camada social envolvida. Dessa maneira, Rawls ensina que devemos se utilizar de princípios norteadores para a realização dessa tarefa, trazendo enfoque, assim, ao princípio da diferença.

Ainda segundo o próprio Rawls, o princípio da diferença acabaria encontrando sustentáculo no pensamento do Liberalismo igualitário, tendo em vista que John Rawls acreditava que certos direitos fundamentais do indivíduo não poderiam ser “sacrificados” ou renunciados em prol de uma maioria social. Além disso, a sociedade cooperativista – para Rawls, seria a melhor forma de sociedade, já que cada indivíduo acabaria ajudando o seu semelhante, como um grande organismo social vivo – seria baseada no modelo contratualista clássico e na justiça distributiva baseada em Aristóteles.

Por outro lado, o Utilitarismo prima pela distribuição de bens que busquem maximizar a felicidade geral, bem como a manutenção do bem comum. Portanto, para os utilitaristas, como Stuart Mill, Henry Sidgwick e Jeremy Bentham; a justiça social seria alcançada através da adoção do princípio da utilidade (e não o da diferença, como defende Rawls), tendo em vista que este guiaria o agente moral a decidir a melhor decisão que mantivesse a integridade do corpo social, não importando muito as singularidades de cada caso em concreto.

É evidente, dessa maneira, que o Liberalismo igualitário e o Utilitarismo acabam se baseando em critérios distintos para a definição da melhor justiça social: enquanto que o primeiro encontra fundamento no princípio da diferença, ou seja, na análise das peculiaridades de cada caso em concreto, não admitindo a renúncia de direitos fundamentais em prol de uma maioria social; o Utilitarismo acaba pregando o contrário do referido pensamento, isto é, permitindo o “sacrifício” desses direitos em prol da maximização da felicidade de uma maioria no corpo social, não importando quais particularidades estariam na ponderação do agente moral.

Diante disso, o presente artigo possui como problemática central a identificação de qual das duas correntes (Liberalismo igualitário ou Utilitarismo) seria a melhor forma de justiça social a ser adotada. Além disso, o objetivo do trabalho é realizar uma análise comparativa entre essas duas teorias, enfrentando os seus principais pontos, através da utilização dos principais autores que tratam dessa temática, como John Rawls, Henry Sidgwick, Stuart Mill e Jeremy Bentham.

## 2 TENTATIVAS DE CONCEITUAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

O tema da justiça social é algo, atualmente, bastante relevante para compreender a dinâmica de uma sociedade cooperativa, ou seja, em um meio social em que um indivíduo depende – diretamente ou indiretamente – dos seus semelhantes.

Nesse sentido, a justiça social é um conceito plural, ou seja, é capaz de adotar diversos sentidos, a depender da forma como é interpretado.

Com isso, entender e interpretar o conceito de justiça social vai muito além do que se limitar ao seu próprio conceito, uma vez que a efetivação da justiça social está diretamente atrelada ao ambiente em que o indivíduo vive, bem como a forma com que ele interage com o seu espaço e o seu grupo social.

Ainda nesse enfoque, outro conceito de essencial importância para compreender a justiça social, é a definição trazida por Oliver Holmes, adepto ao movimento pragmatista, em que determina que o conceito de justiça está atrelado ao modo como o magistrado irá decidir determinado caso em concreto, de acordo com as opções possíveis para a sua aplicação, porém “[...] tais julgamentos de importância relativa podem variar em diferentes momentos e lugares” (HOLMES JR, 2009, p. 19).<sup>3</sup>

Diante dessas tentativas de conceituar o que vem a ser a justiça – inclusive a justiça social – é importante partirmos do quem vem a ser a justiça social para John Rawls, tendo em vista que o próprio Rawls estuda e expõe esse tipo de justiça como algo resultante da dinâmica entre uma sociedade cooperativista – onde cada indivíduo depende do outro – e da distribuição dos bens sociais para cada pessoa, em uma conotação social, logo:

A principal afirmação de Rawls é a de que podemos alcançar princípios sólidos de justiça social pensando em que regras adotaríamos, como seres racionais, numa hipotética “posição original”. Em tal situação imaginária, as pessoas não conhecem seu lugar na sociedade, nem seus próprios talentos

---

<sup>3</sup> Texto original: “[...] such judgments of relative importance may vary in different times and places”.

e habilidades: antes, pelo contrário, teriam de agir cobertas por um “véu de ignorância”. Assim, torna-se necessário garantir “justiça como equidade”. Pois em tal condição, como eu não saberia se sou rico ou pobre, macho ou fêmea, branco ou preto, inteligente ou burro, eu deveria me sentir forçado a agir com prudência e, portanto, a escolher princípios que não favoreçam qualquer grupo à custa de outros (MERQUIOR, 2011, p. 182-183).

Assim, essa dinâmica e sua compreensão foi, inicialmente, objeto de estudo e questionamentos por parte de John Rawls, uma vez que ele observou que a sociedade se baseia na distribuição de bens entre as pessoas, bem como existe um sentimento social de diminuição de injustiças dentro desse organismo, visando uma melhor distribuição desses bens, de acordo com um critério de distribuição igualitário.

Logo, segundo John Rawls:

[...] uma sociedade que satisfaça os princípios da justiça como equidade aproxima-se o máximo possível para aceitar uma pedra duradoura para si mesmo a fim de causar um saldo líquido maior de satisfação (RALWS, 2000, p. 14-15).

Dessa maneira, Rawls se utiliza dos princípios como forma de traçar os seus estudos e exposições sobre a importância de uma justiça social atrelada a essa sociedade cooperativista. Além disso, para ele, a equidade seria uma maneira de aplicação com o objetivo de diminuir as injustiças sociais, bem como seria uma forma de reflexo de justiça.

Contudo, como afirma Roberto Gargarella:

Para alguns comunitaristas, o próprio valor da “justiça” não merece importância que os liberais tendem a atribuir-lhe. Recordar, por exemplo, a ideia rawlsiana segundo a qual a justiça é a “primeira virtude das instituições sociais”. Contra esse tipo de consideração, alguns autores comunitaristas, como Michael Sandel, afirmam que a justiça é só uma virtude para “remediar”. A justiça surge simplesmente porque não se permite (ou não se favorece) o desenvolvimento de outras virtudes mais espontâneas, mais ligadas a valores como a fraternidade ou a solidariedade (GARGARELLA, 2008, p. 149).

Outro ponto que o próprio John Rawls evidencia é a utilização de critérios subjetivos na hora de decidir sobre qual medida social irá efetivar a justiça – e consequentemente a equidade – dizendo que “na justiça como equidade, o papel da intuição está limitado de várias maneiras” (RAWLS, 2000, p. 45).

Importante mencionar que essa discussão sobre critérios subjetivos influenciarem decisões também foi suscitada por Rudolf Ilhering, em que ele preleciona que o sentimento jurídico, no momento de aplicação do direito, não deveria ser preponderante à lei, já que “o sentimento jurídico apresenta uma sensibilidade diferente segundo a diversidade da posição e

da profissão, visto que avalia o caráter ofensivo de uma lesão do direito unicamente pelo interesse que uma classe pode ter em não a sofrer” (IHERING, 2009, p. 48).

Portanto, para haver uma correta compreensão, à luz do entendimento de John Rawls, de como deve ser aplicado o direito – seja um princípio, seja uma regra – é necessário o estudo do Liberalismo igualitário, defendido pelo próprio Rawls e qual a sua real importância para a concepção do princípio da diferença.

Assim, partiremos agora para essa análise essencial.

## 2.1 A IMPORTÂNCIA DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS

Que a justiça social é um dos objetivos centrais para a construção de uma sociedade cooperativista – a melhor forma social, segundo o próprio Rawls – já é algo que superamos nesse ínterim.

Contudo, qual a real contribuição do Liberalismo igualitário de John Rawls para a construção de sua teoria, principalmente para o enfoque no princípio da diferença como forma de justiça social?

Primeiramente, é importante mencionarmos que a expressão “Liberalismo igualitário” se refere ao modo em que os direitos e garantias fundamentais seriam distribuídos, ou seja, de forma “igualitária” entre os indivíduos, não havendo distinção em sua distribuição, pois “o Liberalismo igualitário [...] dá importância à liberdade positiva das pessoas, e considera, em princípio, que as omissões têm (em alguns casos) a mesma categoria moral que as ações” (GARGARELLA, 2008, p. 38).

Bom, seguindo esse pensamento, John Rawls acreditava que certos direitos fundamentais do indivíduo não poderiam ser renunciados ou “sacrificados” em prol de uma coletividade, ou seja, para a felicidade da maioria social. Assim, esses direitos seriam protegidos pelo próprio contrato social (em sua concepção clássica), uma vez que:

A obra Uma Teoria da Justiça é a obra fundante do contratualismo rawlsiano. Isso porque Rawls culmina neste livro as ideias de contrato social de Locke, Rousseau e Kant de que o homem, ao aderir ao contrato social, teria nele direitos naturais reconhecidos, sendo o mais importante o direito à liberdade inata e natural, um conceito de Kant que Rawls assimilou. [...] Segundo Rawls, o objetivo da justiça é o funcionamento da sociedade, revelando-se muito importante em sua teoria saber como este pacto se forma, porque tal formação também vai moldar o seu conceito de justiça (BAUER, 2021, p. 20).



Além disso, o próprio Rawls preleciona que o Liberalismo igualitário, com fundamentação na justiça distributiva de Aristóteles, acabaria por ter como plano de fundo o experimento que ele intitulou de “véu da ignorância”, como forma de demonstrar que a justiça por equidade seria uma maneira de escolher princípios que não favorecessem determinadas camadas sociais, tendo em vista a incerteza que temos de qual papel social vamos exercer na sociedade (homem ou mulher, rico ou pobre, branco ou negro).

Esse pensamento dualista acaba sendo reforçado quando John Rawls afirma que a vida que vivemos hoje é baseada em um fator de “sorte” e, claro, se estivermos em uma condição mais favorável socialmente – como sendo homem, branco e rico -, com certeza seríamos parciais na escolha de um determinado princípio, já que escolheríamos aquele que nos favorecesse mais, em detrimento das classes menos abastadas – como mulheres, pobres e negros.

Assim, segundo Roberto Gargarella:

O Liberalismo igualitário, por exemplo, e conforme vimos, considera que ninguém merece as capacidades e talentos que possui e que, portanto, ninguém merece que a sociedade o recompense ou o castigue por essas questões circunstanciais. Rawls refere-se, de forma explícita, aos talentos naturais de cada um como fazendo parte de um acervo comum: daí que ninguém possa invocar tais talentos como próprios, com o objetivo de se apropriar, de modo exclusivo, dos frutos que obtenha com eles. Do ponto de vista de Rawls – assim como do ponto de vista de Dworkin – não seria irracional (mas, ao contrário, justo) defender um sistema institucional no qual os mais talentosos sejam levados a pôr seus talentos a serviço dos menos talentosos. Recorda-se, a esse respeito, o princípio da diferença, segundo o qual as únicas desigualdades econômicas que se justificam são aquelas destinadas a favorecer os mais desfavorecidos (GARGARELLA, 2008, p. 38-39).

Com isso, tal entendimento é evidenciado e proposto pelo princípio da diferença, bastante defendido pelo próprio Rawls na aplicação da justiça social e da equidade no caso em concreto, sendo o Liberalismo igualitário a sua melhor forma de expressão, já que:

Tal princípio consiste que o Estado deve interferir na distribuição de quaisquer recursos por meio de medidas de desigualdade positiva, estas baseadas em critérios socioeconômicos que ajudem os desfavorecidos e, portanto, promovam a igualdade de oportunidades de forma equitativa. Dessa forma, Rawls reconhece que, para que todos tenham a mesma capacidade de acesso às diversas funções sociais, o Estado deve ser capaz de atentar que determinado grupo tem uma quantidade menor de recursos para atingir o mesmo objetivo que outros, fazendo com que as instituições estatais tomem medidas que auxiliem os que estão em condições de vulnerabilidade, uma concepção de Estado que vai de total encontro com a ideia de eficiência estatal da corrente utilitarista, onde há a predomínio do bem sobre o justo (DA SILVA, 2021, p. 02).

Nesse sentido, partiremos para a análise do citado princípio e, adiante, iremos compreender o porquê o Liberalismo Igualitário apresenta uma série de colisões quando comparado à doutrina do Utilitarismo social.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DA EQUIDADE

Partindo do entendimento de que a equidade é uma forma de justiça social, de tal maneira que sua aplicação diminui as injustiças sociais, já que é diretamente ligada à concepção de garantia das liberdades e uma melhor distribuição de bens entre os indivíduos que compõem a sociedade; agora, é necessária a exata compreensão de como o princípio da diferença – apresentado e defendido pelo próprio John Rawls – corresponde a uma maneira de efetivação dessa equidade social.

A partir disso, o princípio da diferença surgiu como forma de reação aos critérios de “bem-estar social” e “felicidade” adotados pelo Utilitarismo, nas figuras de Stuart Mill e Jeremy Bentham, em que o bem estar do corpo social estaria atrelado diretamente ao conceito de felicidade da maioria, isto é, deveríamos adotar aquela melhor decisão que maximizasse o bem-estar da maioria dos indivíduos, mesmo que isso correspondesse ao sacrifício das liberdades ou outros direitos de parcela mínima da sociedade.

Nesse sentido, afirma Daniele Neuberger:

[...] a crítica de John Rawls ao utilitarismo e a proposição de sua Teoria da Justiça, sobretudo o princípio da diferença, oferecem uma alternativa ao utilitarismo enquanto base normativa da economia do bem-estar, ao proporcionar uma forma segura para arbitrar as desigualdades sociais e econômicas. De acordo com o filósofo, ao condicionar a utilidade como bem supremo, o utilitarismo importa-se apenas com a maximização da felicidade total, e desconsidera a forma pela qual ela é distribuída entre os diferentes indivíduos (NEUBERGER, 2015, p. 07).

Logo, Rawls critica o modo como a maximização da felicidade dos indivíduos é feita, através do Utilitarismo, sem que haja uma correta particularização da situação de cada pessoa, pois o que importaria – preponderantemente – seria apenas a felicidade e o bem-estar da maioria.

Dessa forma, como afirma John Rawls:

[...], por meio da observação dos fatos, chega-se ao princípio da utilidade de um modo natural: uma sociedade está adequadamente ordenada quando suas instituições maximizam o saldo líquido de satisfações. O princípio da escolha para uma associação de seres humanos é interpretado como uma extensão do princípio da escolha para um único homem. A justiça social é o princípio da

escolha para um único homem. A justiça social é o princípio da prudência aplicado a uma concepção somática do bem-estar do grupo (RAWLS, 2000, p. 25-26).

Portanto, o princípio da diferença vem como forma de reação ao princípio do utilitarismo social, pois o primeiro tem como principal proposta o estudo de uma determinada decisão de acordo com as particularidades dos sujeitos envolvidos, diferentemente do que ocorre no Utilitarismo, já que não há uma visão particularizada dos envolvidos, mas sim apenas a adoção de uma solução que vise o bem-estar e a maximização da felicidade, apenas, da maioria.

Adotar esse tipo de visão é compreender o corpo social como algo uniforme, sem particularidades de seus indivíduos, o que traz grandes chances de vincular o conceito de “justiça” com o de “bem-estar” (visão utilitarista), e não o de “justo” (o promovido pela equidade social), dessa maneira “as teorias de inspiração kantiana, como é o caso de Rawls e Habermas, defendem uma independência dos agentes combinada a uma normatividade igualitária [...]” (PARTCHEL, 2021, p. 214).

Assim sendo, o princípio da diferença abarca uma visão de acordo com as particularidades dos indivíduos envolvidos, de tal maneira que uma visão uniformizada ou que busque apenas o bem-estar da coletividade em detrimento de outros indivíduos, deixa de ser prioridade. Logo, o princípio da diferença convida o espectador – e o aplicador do direito – a perceber os conflitos e situações de acordo com suas particularidades, pois “para o princípio da diferença só são permitidas as desigualdades que maximizam o mínimo” (LIMA, 2020, p. 236).

Compreendida a proposta do citado princípio, passaremos agora ao estudo das propostas desse Utilitarismo, bem como a maneira de como a doutrina utilitarista atrela o conceito de justiça com o bem-estar social e como isso, de alguma forma, pode ser perigoso ao corpo social – principalmente em situações que envolvam bens caros à humanidade, como a vida, a saúde e a dignidade sexual, por exemplo. Agora, partiremos para essa análise.

### **3 O UTILITARISMO E A BUSCA PELO BEM-ESTAR COMUM**

O surgimento do Estado se mostrou como algo essencial assim que os indivíduos, em seu estado de natureza (ausência de regras legais), passaram a buscar a defesa somente dos seus próprios direitos, em detrimento das outras pessoas. Assim, surge um cenário de calamidade, uma vez que o indivíduo buscaria apenas a satisfação pessoal – vingança, excessos – quando

algum direito seu fosse violado, abrindo margem, assim, para a ocorrência de injustiças e arbitrariedades no corpo social.

Dessa maneira, precisava-se da criação de um ente forte e que fosse capaz de, ao mesmo tempo, garantir esses direitos aos seus cidadãos, mas também que compensassem essa violação de alguma forma, se havendo a aplicação de penas privativas de liberdade, multas ou indenizações, por exemplo.

Porém, surgindo o Estado e havendo a renúncia de parte da liberdade de cada indivíduo, em prol da paz social e da resolução dos litígios como encargo desse ente, passa-se agora a preocupação no tocante a como manter esse bem-estar comum, ou seja, como o ente estatal deveria manter esse bem-estar social entre os indivíduos sujeitos a sua jurisdição?

Essa é a problemática que o Utilitarismo procura solucionar, baseando-se nesses dois conceitos de justiça: a maximização da felicidade das pessoas e a manutenção do bem-estar social comum; porém:

A teoria utilitarista não está, contudo, livre de dificuldades. Assim, o próprio conceito de felicidade está muito longe de ter um conteúdo consensual, pois notoriamente há diferenças no modo como tal conceito é determinado em diferentes momentos e contextos (TORRES, 2013, p. 01).

Diante disso, como haverá a conciliação entre essas diretrizes e os direitos e garantias individuais de cada ser humano? Essa é a questão que o Utilitarismo põe em evidência: haveria o “sacrifício” desses direitos e garantias fundamentais em prol de uma maioria social e é exatamente isso que será o ponto central de colisão com o Liberalismo igualitário de John Rawls.

No mais, agora se torna essencial – antes de aprofundarmos essa dicotomia – a exata compreensão da dinâmica social do Utilitarismo e como ele busca utilizar essas diretrizes para o agente moral escolher a melhor decisão possível, com base na maioria da sociedade.

### 3.1 A MAXIMIZAÇÃO DA FELICIDADE DAS PESSOAS, A MANUTENÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL COMUM E O UTILITARISMO

Já foi possível consolidar o entendimento de que o Utilitarismo se move de acordo com duas premissas: a maximização da felicidade das pessoas e a manutenção do bem-estar social.

No tocante à primeira premissa, os utilitaristas, como Stuart Mill, Henry Sidgwick e Jeremy Bentham, defendem que as decisões tomadas pelo governante devem atender a vontade



da maioria dos indivíduos, como maneira de atingir a sua correta finalidade (o bem-estar social) e promover a maximização da felicidade dos cidadãos com o governo, tendo em vista que:

O pensamento utilitário faz uma valoração do que é certo ou errado para cada interesse da pessoa, mostrando ser uma teoria um pouco complicada se pensar em termos de usar ela a partir do Direito, porque a teoria vai observar o que significa felicidade para cada indivíduo e vai buscar promover essa felicidade a partir desse indivíduo. Mas é preciso lembrar também que o objetivo final é que seja promovida a maior felicidade do maior número [...] (MARQUES, 2021, p. 07).

Bom, esse pensamento acaba pondo em xeque o entendimento, por exemplo, dos direitos e garantias individuais de grupos minoritários vulneráveis – como mulheres, homossexuais – em que seus direitos seriam “sacrificados” em prol dessa manutenção da paz social. Não haveria, assim, a análise dos indivíduos (subjetivamente), mas apenas dos fins que deveriam ser atingidos com aquela determinada solução, já que o poder da maioria “[...] era senão o poder da própria nação, concentrado de uma maneira prática para ser exercido” (MILL, 2018, p.14).

Portanto, a principal finalidade da doutrina utilitarista é atingir esse bem-estar comum, através da vontade da maioria, não importando as peculiaridades de grupos minoritários e vulneráveis, uma vez que a maximização da felicidade dessa maior parcela é que deve ser mantida pelo Estado, porém:

No caso do utilitarismo de atos, as regras são consideradas, numa tradução literal da expressão inglesa, “regras de polegar” (rules of thumb), ou seja, regras práticas que expressam a experiência moral da humanidade quanto ao que conduz à promoção do bem. Essas regras podem ser dispensadas sempre que, numa situação particular, o abandono da regra gerar um montante maior –mesmo que apenas ligeiramente maior–de bem-estar geral do que de mal. Já no caso do utilitarismo de regras, as regras possuem um estatuto mais rígido, podendo ser quebradas somente em situações muito especiais, como quando o ganho de bem-estar que se adquire com a quebra da regra é imensamente maior do que a sua observância ou quando a quebra evita algum desastre [...]. O importante aqui é que a quebra da regra não arrefeça a confiança das pessoas na capacidade da regra de gerar sanções (GONTIJO, 2021, p. 388).

Contudo, como a máquina estatal se utiliza da felicidade como forma de promoção do bem comum? Agora, iremos compreender o denominado “princípio da utilidade” e como é usado o mecanismo de escolha pelo Estado, de acordo com o viés Utilitarista.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA UTILIDADE E SUA APLICAÇÃO SOCIAL

Que o Utilitarismo é um pensamento voltado na maximização da felicidade e na manutenção do bem-estar social é algo que já foi explicado e superado aqui. Porém, como é aplicado esse princípio da utilidade social?

Primeiramente, o referido princípio é originário da concepção Utilitarista em que se procura a melhor “utilidade” daquela decisão, ou seja, os maiores benefícios, em detrimento das consequências que irá trazer.

Porém, o princípio da utilidade social não permite que a análise do caso em concreto seja feita de forma particularizada – como ocorre no caso do princípio da diferença – já que no Utilitarismo não há espaço para a avaliação das particularidades existentes, mas sim apenas do binômio “maximização da felicidade-manutenção do bem comum social”.

Diante disso, segundo Roberto Gargarella:

Rawls, como muitos outros liberais, defenderá uma concepção não-consequencialista (“deontológica”), isto é, uma concepção segundo a qual a correção moral de um ato depende das qualidades intrínsecas dessa ação – e não, como ocorre nas posturas “teleológicas”, de suas consequências, de sua capacidade para produzir certo estado de coisas previamente avaliado (GARGARELLA, 2008, p. 03).

Logo, a melhor decisão a ser seguida é aquela que não parte das particularidades do caso em análise, mas sim aquela que prima o maior grau de felicidade para os indivíduos no meio social.

Dessa forma, é perceptível que o Utilitarismo não se preocupa, essencialmente, em se utilizar de meios éticos para se atingir o objetivo de felicidade geral e bem comum, ao contrário, o próprio princípio da utilidade autoriza o indivíduo que irá tomar a decisão, a se utilizar de meios éticos (ou não) para atingir essa finalidade geral.

Com isso, não importam os meios empregados, mas apenas a finalidade que irá ser atingida, como nas próprias palavras de Bentham:

Por princípio da utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo (BENTHAM, 1979, p. 04).

É importante mencionar que o princípio da utilidade social se difere do – já estudado – princípio da diferença, defendido por John Rawls, tendo em vista que enquanto Rawls defende

a análise das peculiaridades do caso em concreto; os utilitaristas defendem a necessidade de maximização da felicidade e do bem comum da maioria social, assim “Rawls manteve a sua posição antiutilitarista porque os rebentos de Bentham só admitiam um bem, isto é, a felicidade” (MERQUIOR, 2011, p. 184).

Logo, sendo possível perceber a diferença na noção do que vem ser a Justiça entre esses dois pensamentos (Utilitarismo e Teoria da Justiça), necessário se faz, agora, o enfrentamento da seguinte questão: qual o melhor caminho tomar? O da Justiça como algo “justo” (Rawls) ou como algo que promova o “bem” comum (Bentham, Mill, Sidgwick)?

#### **4 O PRINCÍPIO DA UTILIDADE FRENTE AO LIBERALISMO IGUALITÁRIO**

Decidir nunca foi algo fácil, principalmente quando ponderamos valores e bens que estão em jogo e que, de alguma maneira, temos o entendimento de que nossas escolhas irão trazer consequências – direta e indireta – para nós e para os indivíduos que estão ao nosso redor (corpo social).

Nesse sentido, enquanto Rawls vislumbrava a utilização do princípio da diferença como um norte, como uma forma de ponderação das diferenças envolvidas no caso em concreto; o Utilitarismo não tem como intenção principal promover essa diferenciação, mas sim perceber a realidade como um corpo social, em que as decisões devem ser guiadas com o intuito principal de manter o bem comum, através do princípio da utilidade, ou seja, o que seria mais útil para a sociedade, pois:

[...] o Utilitarismo (pelo menos alguma versão interessante dele) sugere considerar as preferências de cada um dos possíveis afetados, independentemente do conteúdo específico das reivindicações particulares de cada um deles (GARGARELLA, 2011, p. 05).

As diferenças de conceituação são bem delineadas, tendo em vista que Rawls prega a primazia do “justo” sobre o “bem”; em contrapartida, os utilitaristas<sup>4</sup> primam pela prevalência do “bem” sobre o “justo”, já que não há espaços para subjetivismos na corrente utilitarista, pois:

A natureza da decisão tomada pelo legislador ideal não é, portanto, substancialmente diferente da de um empreendedor que decide como maximizar seus lucros por meio da produção desta ou daquele conjunto de bens. Em cada um desses casos há uma única pessoa cujo sistema de desejos determina a melhor distribuição de meios limitados. A decisão correta é essencialmente uma questão de administração eficiente. Essa visão da cooperação social é a consequência de se estender à sociedade o princípio da

<sup>4</sup> Como Jeremy Bentham, Henry Sidgwick e Stuart Mill.

escolha para um único ser humano, e depois, fazer a extensão funcionar, juntando todas as pessoas numa só através dos atos criativos do observador solidário e imparcial. O utilitarismo não leva a sério a diferença entre as pessoas (RAWLS, 2000, p. 29-30).

Assim, através da colisão entre o Liberalismo igualitário de John Rawls e o Utilitarismo de Stuart Mill e Henry Sidgwick, foi possível identificar que o Liberalismo igualitário se reflete como o melhor caminho a se seguir, se quisermos a defesa dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e a melhor distribuição de bens – materiais e imateriais - dentro de uma sociedade.

Essa constatação fica evidente quando colidimos as referidas teorias e acabamos encontrando três pontos “fracos” do princípio da utilidade (Utilitarismo), sendo eles: a visão homogênea dos bens e direitos envolvidos no contexto fático, a racionalidade extremada do agente moral (quem irá decidir) e a não flexibilização dos contextos em que o agente deve decidir em prol do bem comum.

Em relação ao primeiro ponto (a visão homogênea dos bens e direitos envolvidos no contexto fático), enquanto o Liberalismo igualitário de Rawls defende a análise das particularidades de cada caso em concreto; o Utilitarismo acaba propondo essa homogeneidade de visão, não enxergando a pessoa que terá os seus direitos privados em prol de uma maioria social, o que acaba acarretando chances de decisões injustas e que, mesmo assim, acabem primando apenas pelo bem comum, assim:

Como um liberal, Rawls defende que os indivíduos devem ser livres para perseguirem seus planos de vida, que refletem a concepção de bem que possuem. Parte do pressuposto de que não existe apenas uma concepção válida de bem, mas que é um fato de que existe um pluralismo de valores. Também parte do fato de que os recursos que os indivíduos têm a disposição para perseguirem seus planos de vida são escassos, havendo a necessidade de se estabelecer princípios para governar a distribuição justa destes recursos (PENNA; LIMA, 2020, p. 369).

No tocante ao segundo ponto levantado (a racionalidade extremada do agente moral), o Liberalismo igualitário acaba propondo que aquele que decidirá sobre o caso em concreto (agente moral) deve ter a chance de observar as particularidades, os direitos envolvidos e a proteção do indivíduo frente aos anseios sociais, principalmente se estivermos diante de uma sociedade não cooperativista. Por outro lado, o Utilitarismo prima pela racionalidade extremada do agente moral, em que ele deve, independentemente das circunstâncias, defender a maximização da felicidade da maioria e a manutenção desse bem-estar social, não abrindo margens para ponderações mais cautelosas, pois:



No modo de pensar rawlseniano, tenta-se colocar a equidade como instrumento de operação da justiça, trazendo como ponto central a ideia de superação da carência teórica da filosofia moral que reinava no seu país, combatendo principalmente o pensamento utilitarista que priorizava o bem em relação ao justo (SOUZA, 2021, p. 02).

Por fim, sobre o último ponto identificado (a não flexibilização dos contextos em que o agente deve decidir em prol do bem comum), o Liberalismo de Rawls acaba defendendo que não se deve haver a flexibilização de direitos inerentes ao indivíduo, em prol de uma maioria, mas sim a flexibilidade do modo em que se irá decidir, ou seja, de acordo a análise do caso em concreto, pois o Utilitarismo não permite uma flexibilização dos contextos em que o agente deve decidir, tendo em vista que a única coisa que importa, nesse caso, é o bem comum; logo:

Diante do pluralismo moral que caracteriza as sociedades contemporâneas, não é coerente, para Rawls, que o Estado imponha aos indivíduos uma única noção de bem. A sua teoria da justiça, portanto, não se direciona a uma maximização do bem (como os utilitaristas) e tampouco a identificação de qualquer concepção de vida boa para justificar princípios sobre o que é justo ou moralmente certo (como alguns comunitaristas), e pretende, em vista da necessidade da convivência e respeito mútuo dentro de uma sociedade democrática e multicultural, preservar a liberdade e fomentar a tolerância (FRASCATI JÚNIOR; FRASCATI; FRANCISCO, 2021, p. 39).

Assim sendo, é possível identificar que o Liberalismo Igualitário de John Rawls é o melhor caminho a seguir para a defesa dos direitos e garantias fundamentais, respeitando-se, assim, a diversidade e as particularidades de cada indivíduo no seio social.

## 5 CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, foi possível concluir que a melhor forma de justiça social a ser adotada é a apresentada pelo Liberalismo igualitário e guiada pelo princípio da diferença, conforme as lições de John Rawls, já que cada caso em concreto será analisado e decidido de acordo com as singularidades dos indivíduos e da situação existente, repudiando, assim, o princípio da utilidade.

Além disso, também foi possível identificar três “falhas” da doutrina utilitarista, quando busca justificar o princípio da utilidade como norteador das decisões sociais. Assim, as “falhas” identificadas foram: a visão homogênea dos bens e direitos envolvidos no contexto fático, a racionalidade extremada do agente moral e a não flexibilização dos contextos em que o agente deve decidir em prol do bem comum; o que acabam por demonstrar, ainda mais, que

a ética voltada ao “bem comum” pode acabar sacrificando bens em prol de interesse unicamente social.

Assim sendo, foi possível concluir que deve haver uma primazia do “justo” sobre o “bem”, tanto devido às falhas da teoria utilitarista, quanto à necessidade de analisar cada caso concreto de acordo com suas singularidades, como defende o próprio John Rawls no seu Liberalismo igualitário.

## REFERÊNCIAS

BAUER, Luciana Dias. **Signo da liberdade em John Rawls:** a democracia na era do capitalismo de vigilância. Orientador: Orlando Zanon. 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2841/DISSERTACAO%20LUCIANA%20DIAS%20BAUER.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução dos princípios da moral e da legislação.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

FRASCATI JÚNIOR, Nicola; FRASCATI, Jacqueline Sophie Perioto Guhue; FRANCISCO, José Antônio. Como concebemos a justiça: o debate entre Rawls e Sandel e a sua aplicação a partir da análise de situações da prática jurídica e social brasileira. **Periódico Científico da EJUD/PR – Gralha Azul**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2021. DOI <https://doi.org/10.12957/rqi.2020.40350>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/40350>. Acesso em: 13 set. 2022.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls:** um breve manual de filosofia política. Tradução de Reis Freire; revisão da tradução Elza Maria Gasporotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GONTIJO, Fernanda Belo. Por que interpretar a teoria ética de Mill como um tipo de Utilitarismo de atos. **Ethic@**, Florianópolis, v. 20, n. 1, 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2021.e79342>. Disponível em: [https://www.academia.edu/48937187/Por\\_Que\\_Interpretar\\_a\\_Teoria\\_%C3%89tica\\_de\\_Mill\\_Como\\_um\\_Tipo\\_de\\_Utilitarismo\\_de\\_Atos](https://www.academia.edu/48937187/Por_Que_Interpretar_a_Teoria_%C3%89tica_de_Mill_Como_um_Tipo_de_Utilitarismo_de_Atos). Acesso em: 14 set. 2022.

HOLMES JR., Oliver Wendell. **The parth of de Law.** [S. l.] The Floating Press, 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** Tradução João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009. (Coleção a obra-prima de cada autor, 47).

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo\\_Machado\\_Costa\\_Lima.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo_Machado_Costa_Lima.pdf). Acesso em: 14 set. 2022.

MARQUES, Anderson Prado. **Um olhar do Utilitarismo na “dança dos leitos” na pandemia de COVID-19 no Brasil.** Orientador: Bárbara D’angeles Alves Fagundes. 2021. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário UNIFG, Guanambi, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13455/1/UM%20OLHAR%20D0%20UTILITARISMO%20NA%20e2%80%9cDAN%c3%87A%20DOS%20LEITOS%e2%80%9d%20NA%20PANDEMIA.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno.** Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. ampl. São Paulo: É Realizações Editora, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Tradução Denise Bottman. Porto Alegre: L&PM, 2018.

MILL, John Stuart. **Sistema de Lógica dedutiva e indutiva e outros textos.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

NEUBERGER, Daniele. **O princípio da diferença de John Rawls como alternativa ao utilitarismo na economia do bem-estar.** Orientador: Solange Regina Marin. 2015. 99 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Economia e Desenvolvimento) - Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6624>. Acesso em: 14 set. 2022.

PARTCHEL, Jaison Matias. Justiça e agência em Rawls e Honneth. **Revista de Filosofia Polymatheia**, [s. l.], v. 14, n. 24, 2021. Disponível em:  
<https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/6576>. Acesso em: 14 set. 2022.

PENNA, João Vítor; LIMA, Gabriel Santos. A teoria da justiça de John Rawls e a responsabilidade civil. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [s. l.], n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/56>. Acesso em: 13 set. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SILVA, Paulo Henrique Araújo da; MARTINS, Ricardo Evandro Santos. A manifestação das etapas do pacto social de John Rawls no Brasil como fator legitimador da política de ações afirmativas. **Revista Jurídica do Cesupa**, [s. l.], v. 2, 2021. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/20029>. Acesso em: 14 set. 2022.

SOUZA, Hioman Imperiano de. John Rawls e sua visão de justiça. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-04/hioman-imperiano-john-rawls-visao-justica>. Acesso em: 13 set. 2022.

TORRES, João Carlos Brum. Sobre o Utilitarismo como teoria filosófica da moralidade. **Revista UCS**, [s. l.], n. 6, 2013. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/revista-ucs/revista-ucs-6a-edicao/academia/>. Acesso em: 14 set. 2022.